



# CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 835**

**00002**  
EMENDA

DATA  
05/06/2018

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 835, de 2018.**

AUTOR  
**DEPUTADO Assis do Couto - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos 2º e 3º à Medida Provisória nº 828, de abril de 2018, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 7º, da Lei Complementar n. 93, de 4 de fevereiro de 1998, acrescido do §3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de vinte a trinta e cinco anos, incluída a carência de trinta e seis a sessenta meses.

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até dois por cento ao ano, podendo ter redutores percentuais de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º Ao período de carência não será efetivada a cobrança de juros e outros encargos financeiros.

§ 3º A eventual inadimplência nas operações contratadas não será inscrita nos órgãos de proteção ao crédito ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN. (NR)”

Art. 3º Revoga-se o inciso V, do art. 8º, da Lei Complementar n. 93, de 4 de fevereiro de 1998.



CD/18262.35323-06

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada trata-se de uma alteração à Lei Complementar nº. 93 que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, cuja a finalidade é de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. A proposição acessória aprimora o Fundo de Terras nos seguintes pontos:

- Estabelece um prazo mínimo de financiamento e amplia o tempo de carência para até 60 meses, além de estabelecer que os juros para esse tipo de empréstimo não poderão ultrapassar o limite de 2% a.a. As medidas impactarão os valores das prestações dos contratos e tornará mais atraente aos agricultores a aquisição desses financiamentos;
- Estabelece que em caso de inadimplência do agricultor, seu nome não irá ao CADIN, pois, a prática mostra que se o agricultor está com dificuldades em cumprir com suas obrigações referentes ao pagamento da terra, se não conseguir novos financiamentos para produzir (uma vez que o nome no CADIN o proíbe de conseguir, por exemplo, recursos do PRONAF), ficará muito mais difícil ele quitar seu débito a União; e
- Retira do PLP a limitação de renda para habilitação ao financiamento.

As alterações sugeridas modernizam a norma e retiram os dispositivos que obstem a obtenção de seu objetivo que é financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. Essa Medida Provisória é a oportunidade de sanarmos tais problemas que vem dificultando a adesão e pagamento dos contratos vinculados ao Fundo.

Assis do Couto - PDT/ PR

5 de junho de 2018



CD/18262.35323-06